

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.235, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Conforme destacado pelo Autor, para atender ao atual aumento na demanda de energia e minimizar os impactos ambientais da produção dessa energia adicional, necessário se faz recorrer às fontes renováveis de energia, tais como a energia solar e a eólica. Além disto, os meios alternativos de produção de energia podem contribuir para o aumento da produtividade no meio rural, sobretudo nos projetos de agricultura familiar.

Argumenta, ainda, que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição desses equipamentos, mas que a inclusão de dispositivo na própria Lei da Política Agrária é uma garantia a mais no sentido de promover o aumento da produtividade agrícola de forma sustentável.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, bem como na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado, sem modificações.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição em tela, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao acrescentar possibilidade de incentivo à Política Agrícola, desenvolvida pelo Executivo. Se esse Poder, no

futuro, resolver conceder o incentivo previsto na Lei, deverá, nesse caso indicar a fonte de recursos. Mas, ao Legislativo, sem saber o escopo da política agrícola em concreto, mas dela tratando dela em abstrato, não cabe indicar as fontes de recurso.

Desta sorte, a presente matéria não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

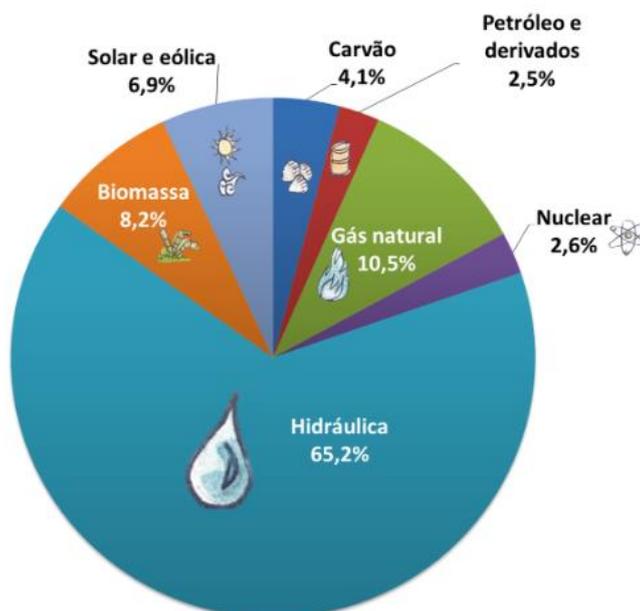
Quanto ao Mérito, preliminarmente, impende observar que o projeto de lei em análise tem por objetivo incluir um inciso no artigo 94, da Lei nº 8.171/1991, o qual trata dos incentivos que devem ser prioritários para o Poder Público, a fim de priorizar, também, a aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.

O próprio Autor da proposição ressalta que a diversificação da matriz energética é uma realidade cada vez mais presente em todo o mundo; e que o aumento da demanda energética em decorrência dos atuais padrões de consumo e a possível escassez na oferta de combustíveis fósseis está levando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de fontes energéticas que minimizem os impactos ambientais.

De fato, a energia solar, assim como a eólica e a biomassa, é abundante, renovável e não polui, configurando-se em um importante manancial de energia ainda pouco utilizada. São opções ambientalmente corretas que podem, sem dúvida, contribuir para o aumento da produtividade agrícola de forma sustentável.

Conforme destacado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a matriz elétrica brasileira é composta majoritariamente por energia advinda de usinas hidrelétricas, a qual corresponde a 65,2% do total produzido,

enquanto a solar e a eólica conjuntamente representam menos de 7% do total produzido.¹



Matriz Elétrica Brasileira 2017 (BEN, 2018)

Consideramos salutar a inclusão no rol de prioritários, o incentivo à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.

Não se pode deixar de mencionar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enfatizou que:

*“[...] segundo levantamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), extinto em janeiro deste ano, no Brasil, há mais de 5,1 milhões de estabelecimentos familiares rurais. A renda do setor responde por 33% do Produto Interno Bruto (PIB) agropecuário e por 74% da mão de obra empregada no campo. Dados do último Censo Agropecuário demonstra que a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do país e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo.”.*²

¹ Disponível em: <<http://epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>>. Acessado em 08/10/2019.

² Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/decada-de-esperanca-e-ascensao-para-a-agricultura-familiar>>. Acessado em: 08/10/2019.

Ressalta-se, portanto, a importância do foco na agricultura familiar, ou seja, no cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo, como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar, na medida em que viabiliza a integração e a inclusão social dos pequenos produtores agrícolas, além de fomentar o desenvolvimento do país.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016 em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no MÉRITO, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, em sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator